

## **A força normativa dos objetivos de desenvolvimento sustentável 9 e 12 na responsabilidade socioambiental das empresas<sup>1</sup>**

The normative force of the objectives of sustainable development 9 and 12 in the socio-environmental responsibility of companies

**Magno Federici Gomes<sup>2</sup>**

**Lorena Dolabela Marques<sup>3</sup>**

Escola Superior Dom Helder Câmara

**Sumário:** Introdução. 1 Responsabilidade socioambiental das empresas. 1.1 Função social das empresas. 2. Plexo de sustentabilidade. 3. Força normativa dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. 3.1 Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9. 3.2 Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12. 3.3 Força normativa dos objetivos de desenvolvimento sustentável 9 e 12 na responsabilidade socioambiental das empresas. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** O presente artigo pretende verificar a força normativa dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de nº 9 e 12 da Organização das Nações Unidas (ONU) criadas em 2015 e sua aplicação na responsabilidade socioambiental das empresas. O objetivo central é o de concluir se somente o acordo, que versa sobre as ODS, firmado pelas Nações Unidas e os países signatários, seria suficiente para produzir seus efeitos quanto à responsabilidade socioambiental das empresas no Brasil. Para tanto, foi utilizada a metodologia analítica-descritiva de normas e doutrinas. Ao final da pesquisa evidencia-se que somente a existência de normas internacionais não garante a sua aplicação no Brasil.

**Palavras-chave:** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); Responsabilidade socioambiental; Sustentabilidade nas empresas.

**Abstract:** This article aims to verify the normative force of the United Nations (UN) Sustainable Development Goals (SDS) Nos. 9 and 12 created in 2015 and their application to corporate social and environmental responsibility. The main objective is to conclude whether the agreement, which deals with ODS, signed by the United Nations and the signatory countries, would be sufficient to produce its effects on the socio-environmental responsibility of companies in Brazil. For that, the analytical-descriptive methodology of norms and doctrines was used. At the end of the study, it is evident that only the existence of international norms does not guarantee their application in Brazil.

**Key-words:** Sustainable Development Goals (SDS); Social and Environmental Responsibility; Sustainability in companies.

---

<sup>1</sup> Trabalho financiado pelo Edital 03/2019 da Escola Superior Dom Helder Câmara, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), NEGESP, Metamorfose Jurídica e CEDIS (FCT-PT).

<sup>2</sup> Currículo abreviado

<sup>3</sup> Currículo abreviado

## **INTRODUÇÃO**

A sustentabilidade passa a ser tratada com um maior enfoque no mundo, uma vez que é notória a importância da proteção do meio ambiente e sua relação com a vida humana, em sua existência e qualidade.

Desse modo, os comportamentos que não observam a sustentabilidade em todas as suas dimensões, não são mais tão bem aceitos pela sociedade e, menos ainda, em uma concepção internacional, na qual é preciso um olhar mais protetivo para que a vida humana continue a ser viável.

O presente artigo pretende trabalhar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) criados pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2015, mais especificamente os objetivos 9 e 12 e estabelecer uma relação entre elas e a responsabilidade socioambiental das empresas.

Assim, questiona-se se esses objetivos possuem, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, força normativa para induzirem as empresas a agir com responsabilidade socioambiental, ou seja, pautadas na sustentabilidade em todas as suas dimensões?

O estudo realizado nesse artigo se faz necessário uma vez que as empresas possuem um papel fundamental diante dos problemas enfrentados pela sociedade, assim, estudar a sustentabilidade e suas dimensões, e a responsabilidade socioambiental das empresas faz-se extremamente relevante, bem como entender o impacto normativo causado pelas ODS, de modo a compreender se por si só atingem seus propósitos.

Para isso, foi adotada a metodologia analítica-descritiva, respaldada primordialmente em documentos, normas e doutrinas reconhecidas, tomando como base central do texto a análise das normas internacionais que versam sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com base nas normas brasileiras e na doutrina base que explanam sobre o tema. Utilizou-se como marco teórico as ideias e artigos científicos de Federici Gomes e Ferreira<sup>4</sup>, que inspiraram e embasaram a criação deste trabalho.

Dessa forma, no primeiro capítulo desse estudo será trabalhada a responsabilidade socioambiental das empresas, abordando as questões ambientais e sociais que se interligam ao tema sustentabilidade, perpassando pelo exame da função social das empresas.

No segundo capítulo do artigo analisará o plexo de sustentabilidade, tema necessário para a discussão, visto que aborda toda as dimensões da sustentabilidade, partindo de uma visão de sustentabilidade ligada ao meio ambiente, para uma concepção ampla, abarcando os problemas sociais.

Ao passar ao terceiro capítulo, ele adentrará ao estudo dos ODS, abordando a intenção geral da ONU na criação dos 17 objetivos e posteriormente adentrando nos ODS nº 9 e 12, estabelecendo seus objetivos e metas. Ainda nesse capítulo, será tratado acerca da força normativa dos objetivos na responsabilização socioambiental das empresas.

## **1 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS**

A responsabilidade social e ambiental das empresas teve seu surgimento no início do século XX, nos Estados Unidos da América (EUA), quando os consumidores passaram a tomar uma consciência voltada a proteção do meio ambiente e de outros valores, debruçando uma preocupação com as questões ambientais e sociais.

Conforme aduz Fand-Mei Tai e Shu-Hao Chung<sup>5</sup> essa questão começou a ser debatida pelos consumidores, como forma de medida para impor o compromisso social. Dessa forma, gerou-se uma implicação aos gestores de marketing, tornando-se um

---

<sup>4</sup> FEDERICI GOMES, M.; FERREIRA, L. J. "A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento". Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, maio/set. 2017, p. 93-111; y FEDERICI GOMES, M.; FERREIRA, L. J. "Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável". Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, nº 2, ago./dez. 2018, p. 155-178.

<sup>5</sup> TAI, F.; CHUANG, S. "Corporate Social Responsibility". iBusiness, Taiwan, n.6, jan. 2014, p. 121.

planejamento social estratégico, de forma a alcançar uma valorização da empresa na sociedade.

A sociedade e suas concepções impactam o mercado, seja na produção, no produto veiculado, no marketing que será utilizado para determinada campanha, como consumidores finais, são o público alvo dos produtos, ao mesmo tempo em que são ditadores das "regras" de produção e fabricação dos produtos, assim, é de interesse das empresas analisar as concepções pessoais de seus consumidores de modo a produzir produtos coerentes com esses valores, ensejando o lucro.

O aumento da importância das questões socioambientais é capaz de inferir no processo de criação e aumento do número de produtos que sejam ecológicos, ou que, exigem uma fabricação mais respeitosa ao meio ambiente. Nesse sentido, afirma Tai e Chung que "também muitos consumidores estão atentos à proteção ambiental, e mais dispostos a comprar produtos mais ecológicos no processo de fabricação".

Dessa forma, empresas que se mostrem preocupadas com as problemáticas sociais e ambientais tendem a atrair um maior público, além de serem mais bem vistas pelo mercado atual, gerando assim uma vantagem, tanto a estas quanto ao meio ambiente, que vêm sofrendo cada vez mais os impactos negativos do capitalismo.

Nesse sentido, têm-se o posicionamento dos autores Júnior e Martins:

Assim, no atual Estado capitalista moderno, é imprescindível pensar a efetiva proteção do meio ambiente como um fim em si e, também, como necessário à realização da ordem econômica. Hoje, a realização dos negócios jurídicos, através da atuação das empresas, deve se pautar por princípios de sustentabilidade social e ambiental.<sup>6</sup>

Extrai-se desse pensamento que a ordem econômica, o bem estar social e o meio ambiente ecologicamente equilibrado estão interligados e são dependentes. As empresas fazem parte disso, uma vez que devem exercer o seu papel social, próprio da função social que será posteriormente analisada. Essas empresas devem, assim, manter um olhar aclarado para a sociedade e a sustentabilidade.

No que se refere às questões sociais, nos anos de 1960 e 1970, vislumbrava-se nos EUA diversos problemas como a pobreza, problemas urbanos, desemprego, e um aumento grande na poluição. Nesse cenário, houve o aumento de vários grupos, de forma a exigir mudanças no setor empresarial, para que essas empresas tomassem seu lugar na responsabilidade social perante a sociedade.<sup>7</sup>

Começava a ser cobrado dos empresários uma postura ecológica e que coadune com a função social da empresa, consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

Abandonou-se a ideia do dever exclusivo do Estado de promoção do bem-estar social, em uma visão tradicionalista, e passou-se a promoção da ideia de gestão compartilhada entre os sujeitos. Em decorrência disso, as empresas começaram a exercer algumas atribuições que eram antes incumbidas, exclusivamente, ao Estado. Dessa forma, as soluções para os problemas ambientais e sociais passam a ser também das empresas, visto seu poder político e sua capacidade de mover recursos financeiros e tecnológicos para o desenvolvimento de ações que possibilitem que a sociedade efetue um papel socioambiental positivo<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> ARAUJO JUNIOR, M. E.; MARTINS, L. G. C. *"Indivíduo, sociedade e direitos humanos: a sustentabilidade integrada à ideia de bem viver e sua relação com os negócios jurídicos no mundo globalizado"*. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, jan./abr. 2020, p. 172.

<sup>7</sup> ERICA BUSCH, S.; RIBEIRO, H. *"Responsabilidade socioambiental empresarial: revisão da literatura sobre conceitos"*. INTERFACEHS - Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, São Paulo, v. 4, n. 2, 2009, p. 04.

<sup>8</sup> YOUNG, R. *"Dilemmas and advances in corporate social responsibility in Brazil: the work of the Ethos institute"*. Natural Resources Forum, online, v. 28, 2004, p. 298.

Entretanto, questiona-se: qual é o significado de responsabilidade social empresarial? Ainda não há consenso. Conforme assinala Federici Gomes e Gasperini<sup>9</sup>:

Cabe ressaltar que não existe um entendimento acerca do conceito de responsabilidade social, por ser um tema multifatorial no qual aspectos como, a ética na relação com os consumidores, acionistas, funcionários, meio ambiente, comunidade local e mundial, são essenciais ao instituto.

Assim, cabe realizar um juízo de valores para estabelecer o significado de responsabilidade social, que seja capaz de abarcar todos esses aspectos multifatoriais.

### **1.1 Função social das empresas**

Não se pode negar o aspecto econômico ao se falar das empresas. Entretanto, esse não deve ser o único objetivo dessas, muito menos deve ser o único quesito a ser considerado nas atividades exercidas por essas. A contribuição social deve também ser um objetivo empresarial, conforme a função social preceituada pela CF/88.

Essa função social surgiu no mundo, conforme afirma Bragato<sup>10</sup>, na “[...] constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã de 1919. Foi no contexto pós-guerra que essas constituições determinaram direitos sociais e limitaram o poder do Estado”.

Há, assim, uma ligação entre constitucionalismo social e a função social das empresas, pois o Estado, a partir dessas Constituições, assumiram agir proativamente, por meio de programas governamentais e imposição de políticas públicas referentes aos direitos sociais, como educação, trabalho, previdência, saúde, meio ambiente, e outros.

Segundo Lopes, o Estado social conciliou a visão capitalista com o compromisso de bem-estar social, e iniciou o processo de superação entre o direito público e direito privado, interpretando ambos em uma relação de complementaridade e dependência, fazendo com que o direito privado se tornasse um instrumento de justiça social<sup>11</sup>.

Nota-se que o contexto é parte importante na colocação da função social nos ordenamentos jurídicos, onde é possível inferir o papel dos direitos sociais, bem como o aumento da proteção desses, que passa a ser conferida pelo Estado.

No Brasil, em um contexto de passagem entre o Estado Liberal para adentrar ao Estado Social, a função social surgiu na Constituição Federal de 1934<sup>12</sup>, no capítulo denominado “Da ordem Econômica e Social”. As constituições seguintes também trouxeram o conceito, mas foi a CR/88 que trouxe, como um todo, uma visão mais social.

Entretanto, somente passou a ser considerada como um princípio da ordem econômica na Constituição Federal de 1967<sup>13</sup>, que o preceituava como um instrumento para alcançar a justiça social. A Lei 6.404 de 1976, que trata das sociedades por ações, traz a função social da empresa, em seu artigo 64 e 154<sup>14</sup>.

Portanto, existe a presença normativa desse conceito, tanto em âmbito constitucional, como também na norma infraconstitucional supramencionada. Resta assim estabelecer uma relação entre a função social e a responsabilidade social das empresas.

---

<sup>9</sup> FEDERICI GOMES, M.; MENDES GASPERINI, M. *"Agronegócio, bovinocultura de corte, responsabilidade social e corrupção"*. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 5, maio 2020, p. 28431.

<sup>10</sup> BECHELANI BRAGATO, A. A.P. *O compliance no Brasil: a empresa entre ética e o lucro*. Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017, p. 28.

<sup>11</sup> FRAZÃO LOPES, A. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 99.

<sup>12</sup> BRASIL. *"Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934"*. Rio de Janeiro, 1934.

<sup>13</sup> BRASIL. *"Constituição da República Federativa do Brasil de 1967"*. Brasília, 1967.

<sup>14</sup> BRASIL. *"Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976"*. Dispõe sobre a sociedade por ações. Diário Oficial da União. Brasília, 1976.

Conforme o entendimento de Comparato<sup>15</sup>, o conceito de função social nas empresas seria limitado, e até mesmo nulo, não significando nada no ambiente corporativo. Ainda segundo o autor, somente empresas de grande porte seriam capazes de sustentar os valores repassados a título de atendimento à função social, e que não cabe as empresas agirem como realizadores da justiça social, e sim visarem à obtenção de lucros, tendo a atividade econômica como mera consequência desse objetivo.

Outra explanação, segundo ele, seria de que as empresas não são responsáveis por atividades que primordialmente seriam atribuídas ao Estado, configurando para ele um: "disfarce retórico para o abandono, pelo Estado, de toda Política Social" (COMPARATO, 1996, p. 44), atribuindo ao Estado à obrigatoriedade exclusiva de busca da justiça social e do bem-estar da sociedade (COMPARATO, 1996, p. 44).

O posicionamento apontado por Comparato ignora completamente o papel das empresas na sociedade atual, de forma a preceituar apenas os bônus esquecendo-se do ônus decorrente da atividade. Entretanto, não se pode afastar essa responsabilidade derivada da função social da propriedade, que vem imposta pela CR/88<sup>16</sup>. Por isso, cabe às empresas se desenvolverem economicamente ao passo em que observam o impacto de suas atividades na sociedade, observando as questões sociais e ambientais que podem surgir diante de suas ações.

Cabe salientar a conceituação de Tomasevicius Filho<sup>17</sup>: "a função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de deveres positivos e negativos".

Nesse diapasão, através da harmonia entre interesses sociais e interesses empresariais, se origina a responsabilidade social das empresas, servindo como base para relações empresariais e para as atividades exercidas por essas, passando então a tratar com mais enfoque a questão da sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente.

Diante disso, têm-se o conceito de responsabilidade social do Instituto Ethos:

A forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa, com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, reservando recursos ambientais e culturais para as gerações, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais<sup>18</sup>.

Dessa forma, a responsabilidade social deve ser entendida como a relação entre as atividades empresariais, a sociedade, o meio ambiente, e os demais direitos sociais garantidos pelo ordenamento jurídico. Cumpre observar qual será o papel que as empresas devem desenvolver no quesito da sustentabilidade ambiental de suas atividades, como forma de exercer a função social.

## 2 PLEXO DE SUSTENTABILIDADE

As discussões acerca do desenvolvimento econômico em observância à proteção do meio ambiente se tornaram maiores com a conferência de Estocolmo, no ano de

---

<sup>15</sup> KONDER COMPARATO, F. "Função social de propriedade dos bens de produção". In: Tratado de direito comercial. São Paulo: Editora Saraiva. 2015, p. 44.

<sup>16</sup> BRASIL. "Constituição da República Federativa do Brasil". Diário Oficial da União, Brasília: em 5 de outubro de 1988.

<sup>17</sup> TOMASEVICIUS FILHO, E. "A função social da empresa". *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 92, abr. 2003, p. 35.

<sup>18</sup> INSTITUTO ETHOS. *Práticas Empresariais de Responsabilidade Social: relações entre os princípios do global compact e os indicadores ethos de responsabilidade social*. São Paulo: Instituto Ethos, 2006, p. 05.

1972. Isso fez com que se amadurecessem conceitos e políticas, além de gerar no mundo uma consciência ambiental coletiva.

O desenvolvimento sustentável cunhou o conceito de sustentabilidade e foi originado através do relatório *Brundtland*, no ano de 1987, que representa um marco histórico no mundo. Outro marco foi a criação do *Triple Bottom Line*, que foi um instrumento criado para medir os resultados sustentáveis de uma empresa, em diretrizes sociais, ambientais e econômicas.

Há que se estabelecer a distinção entre sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, pois, embora sejam distintos, ainda existe certa confusão na utilização dos termos. O desenvolvimento sustentável visa garantir um desenvolvimento econômico e social que atenda às necessidades da atual sociedade, sem que com isso comprometa a qualidade do meio ambiente para as futuras gerações.

Assim, o intuito do desenvolvimento sustentável é o de garantir as mínimas condições de vida digna aos seres humanos, observando para isso os limites do meio ambiente. Esse desenvolvimento sustentável é relacionado a uma economia limpa, o que se torna um desafio dado o crescimento global exponencial e a tentativa de erradicar os problemas vividos hoje, e ainda, garantir condições ao futuro, para que as futuras gerações tenham condições de se desenvolver e se manterem com os recursos naturais existentes, resguardando o uso desses a todas as futuras gerações.

Já o termo sustentabilidade se refere à aptidão de autossustentação. Quando uma empresa exerce uma atividade sustentável, significa dizer que essa atividade pode ser mantida por tempo indeterminado, de modo que essa ação não se esgote e se finde por falta de recursos. Em uma concepção ambiental, significaria uma atividade que não exponha os recursos naturais ao risco de extinção.

Estabelecendo uma dissociação entre termos, para que não haja dúvidas conceituais, Dovers<sup>19</sup> afirma que:

Sustentabilidade é a capacidade de um sistema natural, humano ou misto de suportar ou adaptar-se, em uma escala de tempo indefinida, a mudanças endógenas ou exógenas percebidas como ameaçadoras. O desenvolvimento sustentável é um caminho de mudança endógena deliberada (melhoria) que mantém ou aumenta esse atributo até certo ponto, enquanto responde às necessidades da população atual (tradução nossa).

O plexo de sustentabilidade, ou seja, a interligação na sustentabilidade seria, segundo Federici Gomes e Ferreira (2018) “[...] a união e a resolução indissolúvel das dimensões social, econômica, ética, ambiental e jurídico-política, no objetivo de consolidar o direito ao futuro, visando consubstanciar o direito ao bem-estar duradouro para as presentes e futuras gerações”<sup>20</sup>.

Ainda na concepção Federici Gomes e Ferreira (2017): “[...] observou-se que a sustentabilidade possui um conceito e um caráter multidimensional, e propõe o avanço das dimensões, social, econômica, ética, ambiental e jurídico-política, onde elas possam ser efetivadas mutuamente, de forma a alcançar o plexo da sustentabilidade”<sup>21</sup>.

As dimensões pontuadas por esses autores se referem a multidisciplinaridade da sustentabilidade que ultrapassa o aspecto ambiental e atinge também a dimensão social, econômica, política, jurídica, e ética, objetivando solucionar diversos problemas que são interligados e que juntos definiriam uma sociedade pautada na sustentabilidade. Dessa forma estaria consolidado o plexo de sustentabilidade.

<sup>19</sup> DOVERS, S. R. *"Sustainability: demands on policy"*. Journal of Public Policy, v. 16, n. 3, 1996, p. 304.

<sup>20</sup> FEDERICI GOMES, M.; FERREIRA, L. J. *"Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável"*. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, nº 2, ago./dez. 2018, p. 172.

<sup>21</sup> FEDERICI GOMES, M.; FERREIRA, L. J. *"A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento"*. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, maio/set. 2017, p. 109.

Restando aclarados os conceitos de desenvolvimento sustentável e as dimensões que compõe o plexo de sustentabilidade, importa ao presente trabalho estabelecer a conexão entre esses conceitos e as empresas. O termo "sustentabilidade empresarial" têm tomado grande importância e significa, nas palavras de Bragato<sup>22</sup>: "(...) um conjunto de ações que uma empresa toma, visando o respeito ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável da sociedade".

Pauta-se, a fim de concluir se uma empresa observa ou não a sustentabilidade, nas ações éticas e práticas que visem à obtenção de proveitos econômicos sem, contudo, agredir o meio ambiente, e ainda, colaborando para que ocorra o desenvolvimento social.

Os consumidores são o parâmetro para as atividades empresárias, e seus interesses devem ser objeto de análise para que a empresa tenha sucesso em seu empreendimento. Com o aumento das reflexões da sociedade e de um repensar cada vez mais ambientalmente correto, é imprescindível que as empresas passem a refletir em seu papel no mundo e na ecologia.

Os problemas sociais e ambientais, através do acesso à informação, se tornam cada vez mais difundidos pelo mundo, o que aumenta a expectativa de se obter um desenvolvimento socioeconômico exponencial, desde que as empresas entendam o seu impacto positivo e negativo em uma sociedade primordialmente capitalista, uma vez que pensar apenas os aspectos econômicos não é mais viável.

Nas empresas faz-se necessário a utilização de novos métodos de produção, que sejam ecologicamente corretos e que tragam os menores impactos ambientais possíveis para o meio ambiente e para a sociedade.

Conforme o entendimento acerca do termo *triple-bottom line*, nota-se que a sustentabilidade no âmbito empresarial deve observar três variáveis, sendo elas, o crescimento econômico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a equidade social. Assim, aduz Bragato<sup>23</sup>:

Uma empresa poderá ser considerada sustentável se atender os critérios de ser economicamente viável, ocupar uma posição competitiva no mercado, produzir de forma que não agride o meio ambiente e contribuir para o desenvolvimento social da região e do país onde atua, isso é nada mais que, o conceito de sustentabilidade na forma ampla que existe no escopo empresarial.

O respeito às questões sociais, ambientais e econômicas pode influenciar no aspecto da visibilidade da empresa perante a sociedade. Isso significa que as empresas que pautam-se na sustentabilidade adquiram a admiração de grande parcela dos consumidores, o que conseqüentemente aumenta sua reputação.

Resta-se claro que as empresas devem observar o plexo de sustentabilidade e suas dimensões, além de colaborarem para que os problemas de cada dimensão sejam solucionados, resultando em uma sustentabilidade plena.

### **3 FORÇA NORMATIVA DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU**

Se faz importante, antes de adentrar na criação dos ODS, entender seu surgimento através do tempo. Como já observado pelo presente trabalho, o termo desenvolvimento sustentável surgiu através do relatório de *Brundtland* em 1983 na

---

<sup>22</sup> BECHELANI BRAGATO, A. A.P. *O compliance no Brasil: a empresa entre ética e o lucro*. Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017, p. 63.

<sup>23</sup> BECHELANI BRAGATO, A. A.P. *O compliance no Brasil: a empresa entre ética e o lucro*. Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017, p. 67.

Assembléia das Nações Unidas. Esse termo cumpria o que preceituava a Conferência de Estocolmo em 1972.

Com essa nova figura em cena, sua importância foi se tornando cada vez maior e atingiu seu ponto alto na Conferência Internacional das Nações Unidas de 1992, que tratou sobre meio ambiente e desenvolvimento, na qual teve como objetivo reafirmar o conceito de desenvolvimento sustentável.

No ano de 2002, a ONU realizou novamente um encontro conhecido como Rio+10, na África do Sul, onde contou com a presença de 191 autoridades mundiais. Possuía como finalidade promover a discussão a respeito do desenvolvimento sustentável.

No ano de 2012, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também denominada como Rio+20, onde foi discutido acerca da economia verde, com o intuito de provocar discussões sociais que agora se entrelaçavam com as discussões acerca da sustentabilidade.

Passou-se a notar que a sustentabilidade não se debruçava somente sobre questões ambientais, mas também nos aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos e éticos. Isso fez com o conceito de sustentabilidade se expandisse, criando as dimensões da sustentabilidade já tratadas em tópico anterior.

Com vistas a assegurar o desenvolvimento sustentável foram elaborados pela ONU os ODS, com a premissa de cumprir a Agenda 2030, através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Esse programa teria por objetivo efetivar a busca pela sustentabilidade, através da criação de programas indispensáveis ao desenvolvimento sustentável. Assim, os ODS, em geral, objetivam acabar com diversos problemas impeditivos ao desenvolvimento sustentável.

Os ODS compõem um acordo internacional, ao qual o Brasil é signatário e além dele, outros 194 Países-membros fazem parte das Nações Unidas na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, que fora realizada em Nova York em setembro de 2015.

Têm-se assim que, a Agenda 2030 e os 17 Objetivos e 169 metas estipuladas são parte de uma declaração internacional, e, conforme afirma Denny, Paulo e Castro<sup>24</sup>, "um acordo político assinado por todos os membros das Nações Unidas, defendendo, entretanto, que, não possuiria poder coercitivo".

Os ODS possuem inferência nos direitos humanos, uma vez que também buscam a defesa da dignidade da pessoa humana, conforme diz Do Amaral Júnior: "Interesses e carências essenciais aos seres humanos. Os interesse e carências são fundamentais quando a sua violação ou não-satisfação provocarem a morte ou grave sofrimento dos indivíduos ou quando afetarem o núcleo essencial da autonomia"<sup>25</sup>.

Esses direitos foram positivados no Brasil, em uma percepção global e regional. Husek<sup>26</sup> diz que: "tratado é o acordo formal concluído entre sujeitos de Direito Internacional Público destinado a produzir efeitos jurídicos na órbita internacional".

No ordenamento pátrio, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos são recebidos, após o país se tornar signatário, como normas supralegais, ou normas com hierarquia constitucional quando passarem pelo trâmite adequado. É importante notar que esses acordos são recebidos, independente de processo específico, como normas hierarquicamente superiores as infraconstitucionais, conforme aduz a CR/88, no art. 5º:

Art. 5º [...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

<sup>24</sup> DENNY, D.M.T.; PAULO, R.F.; CASTRO, D. "Blockchain e agenda 2030". Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, dez. 2017, p. 123.

<sup>25</sup> DO AMARAL JÚNIOR, A. *Introdução ao direito internacional público*. Atlas, São Paulo, 2008.

<sup>26</sup> ROBERTO HUSEK, C. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. São Paulo: Gráfica Editora, 2010, p. 82.

adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte<sup>27</sup>.

Dessa forma, entende-se que os tratados internacionais terão aplicabilidade imediata pela sua incorporação automática ao direito nacional através da ratificação. Diante disso, a regra internacional começa a vigorar imediatamente no ordenamento jurídico.

Dessa maneira, os 17 objetivos da ONU, dos quais o Brasil optou por ser signatário, integram o ordenamento jurídico pátrio como normas de hierarquia superior às normas infralegais. Por isso, não restam dúvidas a respeito de sua força normativa.

No que se refere a coercitividade da norma, pode-se intentar que os ODS são fazem parte da *Soft Law*, ou seja, seriam normas que não são dotadas de coerção, não impondo uma sanção previamente estabelecida, servindo como parâmetro aos Estados que a utilizam, como uma espécie de obrigação moral, ao contrário do que ocorre nas normas que compõe a *Hard Law*, que possuem capacidade coercitiva e sancionatória.

É imperioso estabelecer esses conceitos, para que, ao analisar a responsabilidade socioambiental das empresas essas diretrizes sirvam para explicar a força normativa real das ODS, bem como a eficácia dessas normas para preconizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 3.1 Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9

O Objetivo 9, que faz parte dos 17 ODS, traz questões relacionada aos avanços, estimulando a inovação, a melhoria da infraestrutura e as atividades econômicas desenvolvidas, pautando-se na sustentabilidade. Esse objetivo estabelece diversas diretrizes<sup>28</sup>:

Objetivo 9. Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação: visa desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável,

---

<sup>27</sup> BRASIL. "Constituição da República Federativa do Brasil". Diário Oficial da União, Brasília: em 5 de outubro de 1988.

<sup>28</sup> "9.1 Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos. 9.2 Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no setor de emprego e no PIB, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países menos desenvolvidos. 9.3 Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados. 9.4 Até 2030, modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos; com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades. 9.5 Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento. 9.a Facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente em países em desenvolvimento, por meio de maior apoio financeiro, tecnológico e técnico aos países africanos, aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento sem litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento. 9.b Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento, inclusive garantindo um ambiente político propício para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities. 9.c Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável*: dos ODM aos ODS, 2015).

sustentável e resiliente, de modo a promover a industrialização inclusiva e sustentável aumentando o acesso das pequenas indústrias e outras empresas; busca modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis fortalecendo a pesquisa científica, melhorando as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento; Facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente em países em desenvolvimento<sup>29</sup>.

Impõe também a igualdade no acesso e acessibilidade através de preços condizentes com o possível de ser pago por todos.

Espera aumentar, principalmente em países em desenvolvimento, a acessibilidade das pequenas indústrias e outras empresas a serviços financeiros, por meio da inclusão de crédito acessível e sua inserção em cadeias de valor e mercados, além de viabilizar aos setores melhores condições financeiras.

Dispõe ainda que deve haver a promoção da industrialização de modo inclusivo e observando a sustentabilidade, estabelecendo novamente, no prazo de 2030, que haja um aumento significativo no PIB brasileiro, havendo também a participação da indústria na geração de empregos, objetivando dobrar a participação nos países menos desenvolvidos.

Além disso, pretende fortificar o campo científico, por meio da pesquisa, através da melhoria da capacidade tecnológica de setores das indústrias em todos os países signatários, principalmente os países em desenvolvimento, utilizando o incentivo à inovação e o aumento de trabalhadores na área de pesquisa e desenvolvimento.

“Visa ensinar o desenvolvimento de infraestruturas sustentáveis e resilientes nos países em desenvolvimento, estimulando, através de apoio financeiro, tecnológico e técnico aos países africanos, os menos desenvolvidos, os em desenvolvimento, e pequenos Estados insulares em desenvolvimento”<sup>30</sup>.

Prevê também o apoio ao desenvolvimento de tecnologia, através do estímulo a pesquisa e inovações nacionais realizadas nos países em desenvolvimento. Além disso, visa garantir um ambiente político favorável para promover a diversificação industrial e agregar valor às *commodities*.

Por fim, o ODS nº 9 pretende alcançar o aumento do acesso às tecnologias de informação e comunicação, de modo a fomentar o acesso universal e com preços praticáveis, à internet em países menos desenvolvidos.

### **3.2 Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12**

Tratando do ODS nº 12, este tem o intuito de proteger os consumidores e fortalecer a produção sustentável e com respeito ao meio ambiente. Esse objetivo traz as seguintes diretrizes<sup>31</sup>:

---

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável*: dos ODM aos ODS, 2015.

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável*: dos ODM aos ODS, 2015.

<sup>31</sup> "12.1 Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento. 12.2 Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais. 12.3 Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita. 12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente. 12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso. 12.6 Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis: visa adotar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis; promover o alcance de uma gestão sustentável mediante o uso eficiente dos recursos naturais; propõe a redução do desperdício de alimentos a nível mundial e nacional; visa o manuseamento ambientalmente saudável de produtos químicos e resíduos por meio da prevenção, redução e reuso mediante práticas de compras públicas e privadas sustentáveis; e assegurar que todos os povos, de todas regiões, tenham acesso adequado a informação sobre a importância da consciencialização sobre o desenvolvimento sustentável e o modelo de vida harmônico com a natureza<sup>32</sup>.

Esse objetivo busca introduzir o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis. Deste modo, os países desenvolvidos seriam os líderes, em razão de sua capacidade, ao passo que todos devem tomar as medidas necessárias. Prevê que até 2030 deve-se instaurar uma gestão sob uma égide sustentável, além de um uso eficiente dos recursos naturais.

Traz a preocupação com o desperdício de alimentos, em especial em relação aqueles que se perdem no processo de produção, assim como os de perda após a colheita.

Estipulou que até o ano de 2030 deveria ser alcançado uma forma de manejo dos produtos químicos e de todos os resíduos, que fossem ambientalmente saudáveis, envolvendo todo o ciclo de vida do produto, utilizando como base os marcos internacionais acordados. Pretende reduzir a liberação desses produtos químicos para os recursos naturais, como água, solo e o ar, minimizando os impactos negativos que causam à saúde humana e ao meio ambiente.

Ademais, objetiva reduzir a geração de resíduos através da reciclagem, reuso, redução e prevenção. Nesse mesmo marco temporal, pretende garantir o acesso à informação, em todos os lugares, levando a conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e estabelecendo estilos de vida que estejam em harmonia com o meio ambiente.

Visa incentivar as empresas, em especial grandes empresas e transnacionais, a agirem por meio de práticas sustentáveis, e incorporar informações de sustentabilidade nos seus relatórios. Além disso, pretende implementar e desenvolver ferramentas que possam monitorar o desenvolvimento sustentável visando um turismo sustentável, que possa gerar empregos, promovendo a cultura e os produtos locais.

---

práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios.12.7 Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.12.8 Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.12.a Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo.12.b Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais.12.c Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de uma forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS*, 2015).

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS*, 2015.

Esse objetivo quer ainda: (...) apoiar os países em desenvolvimento, para que esses possam fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para alcançar melhores padrões de sustentabilidade na produção e no consumo”<sup>33</sup>.

Além disso, visa a promoção de práticas de compras públicas que observem a sustentabilidade, baseando-se nas políticas e nas prioridades da nação. Por fim, almeja desencorajar o consumo exagerado, através da racionalização de subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis pois dessa forma poderia eliminar as distorções de mercado.

É clara a preocupação de estabelecer padrões de consumos mais sustentáveis e voltados a nova concepção social de compra consciente, além, de fomentar uma propulsão de crescimento aos países menos desenvolvidos.

### **3.3 Força normativa dos objetivos de desenvolvimento sustentável 9 e 12 na responsabilidade socioambiental das empresas**

Conforme visto, a CR/88 e o entendimento doutrinário acerca da norma, estabelecem a força normativa dos tratados e acordos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, eles integram o sistema jurídico recebendo o *status* de normas supralegais, se estabelecendo hierarquicamente acima das demais normas infralegais.

Com isso em mente, pode-se estabelecer que por ter essa força normativa, esses acordos devem ser tratados como parâmetro, assim como a CR/88 é norma orientadora para as normas infraconstitucionais.

Entretanto, mesmo que estabeleçam, em conjunto com a Carta Magna, a proteção aos direitos fundamentais inescusáveis, somente sua existência não é capaz de impedir comportamentos e atividades negativas do ponto de vista socioambiental.

Assim, apesar de que deveriam ser adotados como referências de comportamento para as empresas, uma vez que tratam de aspectos imprescindíveis à qualidade de vida e até a vida em si mesma, essas normativas não são, em todo, implementadas nas condutas empresariais.

Os ODS nº 9 e 12, são mais facilmente aplicáveis as empresas por tratar de metas que abrangem esse setor e que causam grande impacto na sociedade. Através da função social das empresas e ao levar em conta o plexo de sustentabilidade, ou seja, as múltiplas dimensões da sustentabilidade, deveriam as empresas estarem de acordo com esses objetivos, buscando sua efetivação.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O plexo de sustentabilidade, amplamente discutida no presente trabalho, mostra as dimensões da sustentabilidade, excedendo as associações, que muitas vezes são feitas entre sustentabilidade e apenas a dimensão ambiental. Mostra-se assim que o conceito de sustentabilidade pode ser aplicável a diversas situações, enfrentando cenários como a ética, a política, o campo jurídico, social e ambiental.

Percebe-se hoje que a sustentabilidade vem se tornando ponto alto de discussões na sociedade, uma vez que o consumo, as desigualdades sociais e as demais consequências do mundo moderno e capitalista se tornam um problema de grande proporção.

Resta-se claro que entender os problemas socioambientais, jurídico-político e éticos se faz cada vez mais necessário, uma vez que finalmente foi entendido o papel do homem na sociedade, e a sua dependência social e ambiental.

Sabe-se que se a caminhada do homem na terra continuar a desrespeitar as problemáticas existentes, a vida humana se tornará infrutífera, assim, tratar desses problemas é fundamental para a perpetuação da vida.

Dessa forma, os Direitos Humanos se propõem em estabelecer diversos direitos que devem ser observados para garantia da dignidade da pessoa humana. Dessa forma a

---

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS*, 2015.

CR/88, preceitua diversos direitos fundamentais a serem observados pelas normas infraconstitucionais, dentre elas os direitos sociais.

Os ODS se propuseram a estabelecer as diretrizes para que os problemas atuais fossem sanados ou reduzidos significativamente, estabelecendo objetivos e metas. Por isso, foi feito, no presente trabalho, um paralelo entre os ODS, especificamente o de nº 9 e 12 e a responsabilidade socioambiental das empresas brasileiras, buscando para isso estudar a força normativa das ODS no ordenamento jurídico brasileiro.

Pode-se compreender que a omissão de normas infralegais que executem, coercitivamente, os direitos e as diretrizes defendidas pelos Direitos Humanos, a CR/88 e os ODS, torna ineficaz a aplicação dessas medidas, uma vez que as empresas não o fazem de maneira voluntária, exigindo, das normas, uma imposição legal, vez que se encontra diante de uma *Soft Law*, sendo indispensável a criação de normas ulteriores com força normativa coercitivas e sancionatórias de atos que não busquem a contemplação do plexo de sustentabilidade.

Assim, o mero recebimento desses acordos no ordenamento jurídico, por si só, se vê frustrado pela não aderência das empresas às suas metas e objetivos. Isso faz com que a sociedade continue sem caminhos alternativos à degradação ambiental e social e as empresas seguem sem serem compelidas a acatar a responsabilidade socioambiental como uma obrigação, e não mais como mera voluntariedade, muitas vezes por razões publicitárias e não consubstanciadas no dever social de sua atividade.

A pesquisa teve por problema a seguinte questão: os ODS possuem força normativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente para induzir empresas a uma responsabilidade socioambiental? A resposta extraída foi que sim, assim como os demais tratados internacionais que o Brasil é signatário, essa força normativa advém não só do fato de esses acordos serem recebidos com força normativa, mas também derivam do artigo 225 da CF/88 que busca a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A primeira parte da pesquisa tratou da responsabilidade socioambiental das empresas e concluiu que ela se baseia na função social das empresas, e que deveriam ser implementadas em todos os processos produtivos e atividades empresariais, com vista a cumprir seu papel em sociedade e observar os direitos sociais.

Na segunda parte da pesquisa buscou-se estudar o plexo de sustentabilidade e confirmou-se sua importância perante a sociedade e as problemáticas sociais, ambientais e outros, decorrentes das dimensões de sustentabilidade, dando a essa a devida importância no cenário atual.

Na última parte do artigo estudou-se especificamente a força normativa das ODS, concluindo-se pela sua força frente ao ordenamento jurídico, caracterizado pelo acolhimento dos tratados internacionais como normas supralegais ou constitucionais, a depender do processo que passam após a assinatura do acordo.

Restou-se claro que os ODS são capazes de instigar atitudes empresariais que observem os problemas enfrentados pela sociedade e pelo mundo, de forma que essas empresas hajam conforme seu papel social, e pratiquem ações pautadas na sustentabilidade, ainda claro, que não possuam força coercitiva, é inegável sua força normativa.

Dessa forma, é clara a importância de se estudar o plexo de sustentabilidade e a necessidade de se estabelecer normas infralegais que possuam força coercitiva para viabilizar o que preceitua os direitos humanos e as próprias ODS, havendo assim, uma omissão legislativa no ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, M. E.; MARTINS, L. G. C. "Indivíduo, sociedade e direitos humanos: a sustentabilidade integrada à ideia de bem viver e sua relação com os negócios jurídicos no mundo globalizado". Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, jan./abr. 2020, p. 172. Disponível em:

- <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1566>. Acesso em: 25 maio 2020.
- BEHELANI BRAGATO, A. A.P. *O compliance no Brasil: a empresa entre ética e o lucro*. Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017.
- BRASIL. *"Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934"*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 23 de jun. 2020.
- BRASIL. *"Constituição da República Federativa do Brasil de 1967"*. Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 23 de jun. 2020.
- BRASIL. *"Constituição da República Federativa do Brasil"*. Diário Oficial da União, Brasília: em 5 de outubro de 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 maio 2020
- BRASIL. "Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976". Dispõe sobre a sociedade por ações. Diário Oficial da União. Brasília, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 22 de jun. 2020.
- DENNY, D.M.T.; PAULO, R.F; CASTRO, D. *"Blockchain e agenda 2030"*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.7, n. 3, dez. 2017, p. 123.
- DO AMARAL JÚNIOR, A. *Introdução ao direito internacional público*. Atlas, São Paulo, 2008.
- DOVERS, S. R. *"Sustainability: demands on policy"*. Journal of Public Policy, v. 16, n. 3, 1996, p. 304.
- ERICA BUSCH, S.; RIBEIRO, H. *"Responsabilidade socioambiental empresarial: revisão da literatura sobre conceitos"*. INTERFACEHS - Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, São Paulo, v. 4, n. 2, 2009, p. 04. Disponível em: [http://www.interfacehs.sp.senac.br/images/artigos/200\\_pdf.pdf](http://www.interfacehs.sp.senac.br/images/artigos/200_pdf.pdf). Acesso em: 20 jun. 2020.
- FEDERICI GOMES, M.; FERREIRA, L. J. *"A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento"*. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, maio/set. 2017, p. 93-111. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 20 maio 2020.
- FEDERICI GOMES, M.; FERREIRA, L. J. *"Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável"*. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, nº 2, ago./dez. 2018, p. 155-178. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 25 maio 2020.
- FEDERICI GOMES, M.; MENDES GASPERINI, M. *"Agronegócio, bovinocultura de corte, responsabilidade social e corrupção"*. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 5, maio 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n5-332>. Acesso em: 15 jun. 2020, p. 28428-28443.
- FRAZÃO LOPES, A. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- INSTITUTO ETHOS. *Práticas Empresariais de Responsabilidade Social: relações entre os princípios do global compact e os indicadores ethos de responsabilidade social*. São Paulo: Instituto Ethos, 2006. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/18.pdf>. Acesso: 03 jun. de 2020.
- KONDER COMPARATO, F. *"Função social de propriedade dos bens de produção"*. In: Tratado de direito comercial. São Paulo: Editora Saraiva. 2015, p. 44.
- NONES, N. A. *"Função social da empresa: sentido e alcance"*. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, ano VII, n. 7-14, abr. 2020, p. 115-135. Disponível em: <http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/afuncaosocialdaempres.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS*, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>. Acesso em: 23 maio. 2020.
- ROBERTO HUSEK, C. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. São Paulo: Gráfica Editora, 2010.
- TAI, F.; CHUANG, S. "Corporate Social Responsibility". *iBusiness*, Tawain, n.6, jan. 2014, p. 117-130. Disponível em: [http://csr.moea.gov.tw/articles/articles\\_content.aspx?ID=MjAwMDAyNA==](http://csr.moea.gov.tw/articles/articles_content.aspx?ID=MjAwMDAyNA==). Acesso em: 23 maio. 2020
- TOMASEVICIUS FILHO, E. "A função social da empresa". *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 92, abr. 2003, p. 35.
- "TRIPLE bottom line". *The Economist*, 17 nov. 2009. Disponível em: <https://www.economist.com/news/2009/11/17/triple-bottom-line>. Acesso em: 15 maio 2020.
- WHITEHOUSE, L. "Corporate social responsibility, corporate citizenship and the global compact: a new approach to regulating corporate social power?". *Global Social Policy*, Reino Unido, v.3, n.3, 2003, p. 299-318.
- YOUNG, R. "Dilemmas and advances in corporate social responsibility in Brazil: the work of the Ethos institute". *Natural Resources Forum*, online, v. 28, 2004, p. 298.